



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483653 - PA (2023/0380298-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DEIVISON DE PINHO MONTEIRO
ADVOGADOS : ATHILA BEZERRA DA SILVA - CE038071
THALIA LARA SOARES CONDE - CE043083
RAPHAEL PAULINO MARTINS DE SOUZA - CE046789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL REVISOR. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284, DO STF. INTEMPESTIVIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL ABERTO COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO COM EXTENSÃO À CORRÉ.

1. "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.). Além disso, como pontuado no parecer ministerial, o recurso é intempestivo, foi apresentado fora do prazo recursal, após a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada.

2. Hipótese de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. Na primeira fase, as duas circunstâncias judiciais foram avaliadas negativamente de forma inadequada e com uma exasperação desproporcional da pena-base. Na terceira fase, considerando a primariedade do réu na data dos fatos, a pequena quantidade de droga e a ausência de vínculo com organização criminosa, deve incidir a causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 na razão máxima de 2/3, ficando a pena definitiva estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão. Fixado regime aberto e assegurado o benefício da substituição da pena. Corrê em situação similar. Extensão do benefício nos termos do art. 580 do CPP.

3. Agrado regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, com extensão à corré, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483653 - PA (2023/0380298-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DEIVISON DE PINHO MONTEIRO**
ADVOGADOS : **ATHILA BEZERRA DA SILVA - CE038071**
 THALIA LARA SOARES CONDE - CE043083
 RAPHAEL PAULINO MARTINS DE SOUZA - CE046789
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL REVISOR. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284, DO STF. INTEMPESTIVIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL ABERTO COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO COM EXTENSÃO À CORRÉ.

1. "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.). Além disso, como pontuado no parecer ministerial, o recurso é intempestivo, foi apresentado fora do prazo recursal, após a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada.

2. Hipótese de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. Na primeira fase, as duas circunstâncias judiciais foram avaliadas negativamente de forma inadequada e com uma exasperação desproporcional da pena-base. Na terceira fase, considerando a primariedade do réu na data dos fatos, a pequena quantidade de droga e a ausência de vínculo com organização criminosa, deve incidir a causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 na razão máxima de 2/3, ficando a pena definitiva estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão. Fixado regime aberto e assegurado o benefício da substituição da pena. Corrê em situação similar. Extensão do benefício nos termos do art. 580 do CPP.

3. Agrado regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVISON DE PINHO MONTEIRO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso apresentado contra a decisão que não admitiu recurso especial interposto pela defesa, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal (e-STJ fls. 573/574).

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado a cumprir pena de 5 anos de reclusão pelo cometimento do delito tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas, por fato ocorrido no dia 29 de novembro de 2011. A condenação foi mantida pelo Tribunal estadual em acórdão proferido em 22/5/2023.

No recurso especial a defesa alega, em síntese, ser hipótese de tráfico privilegiado, visto que o recorrente foi flagrado com 26,199 gramas de cocaína, além de ter 18 anos quando praticou o crime - era menor de 21 anos à época. Ainda, o regime prisional deveria ser o mais brando, o aberto.

Diante disso, pede para (e-STJ fl. 530):

- a) Reformar o acórdão proferido pela 3ª Turma de Direito Penal do TJPB, para fins de reconhecer o tráfico privilegiado e alterar o regime de cumprimento da pena para o regime aberto, como assim determina a jurisprudência majoritária.*
- b) Reconhecer atenuante da menoridade relativa prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, pois o Magistrado de origem não aplicou atenuante ao proferir sentença condenatória, tendo em vista que o Recorrente possuía na data dos fatos 18 (DEZOITO) anos de idade.*

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 542/546).

O agravo em recurso especial não foi conhecido, em decisão proferida no dia 10/11/2023 (e-STJ fls. 573/574).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações do recurso especial e pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso julgado pelo Colegiado para dar provimento ao recurso especial.

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de agravo, mas pela concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do parecer assim resumido (e-STJ fl. 614):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 182, DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06.

REGIME INICIAL.

1. *Em vista dos arts. 39, da Lei nº 8.038/90, e 798, do CPP, o agravo regimental é intempestivo. Precedente.*

2. *“A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia.” (AgRg no AR Esp n. 2.215.484/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 12/6/2023). Incidência da Súmula n. 182, do STJ.*

3. *Configuração de flagrante coação ilegal a recomendar a concessão de habeas corpus de ofício.*

4. *A apreensão de 41 porções (26,19 g) de cocaína não se mostra expressiva para justificar a fixação da pena-base em 2 anos acima do mínimo cominado, traduzindo reprovabilidade social inerente ao delito de narcotráfico. Abrandamento do regime inicial para o semiaberto, ex vidos arts. 33, §2º, b, e §3º, c/c 59, do CP, e 42, da Lei nº 11.343/06.*

5. *A reincidência impede a aplicação do privilégio no delito de tráfico –ainda que tenha se operado em apelo exclusivo da defesa, inexistindo afronta ao princípio non reformatio in pejus. Precedentes do STJ.*

6. *Havendo identidade fático-jurídica (art. 580, CPP) é de se estender a ordem à corrê na ação penal, para reduzir-lhe a pena-base a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental e a concessão de habeas corpus de ofício, para neutralizar as vetoriais da culpabilidade, quantidade e qualidade das drogas apreendidas e determinar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena de 5 anos de reclusão imposta ao agravante DEIVISON DE PINHO MONTEIRO. Ainda, pela extensão da ordem à corrê SÔNIA MARIA SANTOS DE PINHO, reduzindo-lhe as penas para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.*

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

No caso, o recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

Com efeito, "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Além disso, a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Sobre esse ponto, esta Corte entende que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução

possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284/STF". (AgRg no R Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.).

Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Igual conclusão colhe-se do parecer ministerial: "o agravo regimental não infirma de modo específico o motivo da decisão agravada: a deficiente fundamentação do excepcional subjacente, que não especificou os dispositivos de lei federal, em tese, vulnerados ou objeto de interpretação dissidente pelos Tribunais pátrios (Súmula n. 284, STF)" (e-STJ fl. 616).

Por fim, como pontuado no parecer ministerial, o recurso é intempestivo. A decisão agravada foi publicada no dia 13/11/2023 (e-STJ fl. 575), certificado o trânsito em julgado em 21/11/2023 (e-STJ fl. 580) e a petição foi registrada somente no dia 22/11/2023 (e-STJ fl. 583/593), foram do prazo recursal.

Contudo, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal ao apontar flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofícios.

Como é cediço o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

É a hipótese dos autos, especificamente quanto à dosimetria da pena.

Segundo registrado na sentença, a pena-base foi fixada em 7 anos de reclusão, 2 anos acima do mínimo legal em razão da avaliação negativa da **culpabilidade** e dos **antecedentes criminais** do recorrente. Na segunda fase foi reduzida para 5 anos em razão das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal relativa, sanção mantida ao final do procedimento.

Colhe-se do acórdão (e-STJ fls. 542/454):

II. DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE

A segunda linha argumentativa desenvolvida pela defesa volta-se contra o cálculo pena lógico estabelecido na dosimetria da pena.

Alega-se, nesse particular, que o decreto condenatório combatido mostra-se desproporcional, na medida em que teria havido exasperação da pena-base em decorrência de uma única circunstância judicial (culpabilidade), para além dos parâmetros normais por ser elementar do tipo, pelo que tal vetorial deve ser ponderado como neutro, além de ter havido dupla valoração de uma mesma circunstância de gravidade, configurando verdadeiro bis in idem.

Em contraponto, o Ministério Público salientou que o pleito de redimensionamento da pena deve ser rechaçado, na medida em que o vetorial

culpabilidade foi negativamente valorado pelo juízo sentenciante, considerando a natureza e a expressiva quantidade de entorpecentes encontrados na posse dos apelantes (26,199g, fracionadas em 41 ‘petecas’), o que permite a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, além de refutar a alegação de ocorrência de bis in idem pela dupla valoração de uma mesma circunstância judicial (culpabilidade), não verificada na hipótese.

*Bem vincadas as premissas, não vislumbro razão para o provimento do apelo neste particular, na medida em que o juízo a quo, de maneira criteriosa e fundamentada, motivou as razões pelas quais entendeu por valorar negativamente o vetorial **culpabilidade**, não se verificando, igualmente, ocorrência de bis in idem, ao passo em que a sentença combatida cingiu-se a avaliar o grau de reprovabilidade social da conduta praticada pelos agentes, culminando por, corretamente, valorá-la de forma mais censurável que o grau normal da espécie, motivo do apenamento base acima do mínimo legal.*

(...)

*Outrossim, nota-se que a pena-base foi fixada no patamar de 7 anos para cada um dos apelantes, com posterior redução de dois anos pela confissão e menoridade do réu **DEIVISON DE PINHO MONTEIRO** ao tempo do fato, e de dois terços em razão da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em relação à ré **SONIA MARIA SANTOS DE PINHO**, não se vislumbrando desproporcionalidade no quantum fixado, suficiente à prevenção e reprovação do delito, fundamentado na preponderância assinalada no art. 42 da Lei n. 11.343/06, razão pela qual não há que se falar em redimensionamento da pena nesse aspecto.*

(...)

II.

III. DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM GRAU MÁXIMO EM RELAÇÃO AO RÉU DEIVISON DE PINHO MONTEIRO. NÃO CABIMENTO.

Persiste o pleito defensivo de Deivison de Pinho Monteiro no pretendido reconhecimento da minorante relativa ao tráfico privilegiado, inculpada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, afastada pelo juízo sentenciante em razão da existência de registros criminais em desfavor do recorrente, o que evidenciaria sua dedicação à atividade criminosa (ID 5177213 – pág. 14).

O Ministério Público rechaçou a tese engendrada pela defesa, asseverando que a existência de histórico de maus antecedentes consistente no cometimento de crimes, embasaria o afastamento da causa especial de diminuição de pena, por não preenchimento dos requisitos legais previstos para a obtenção da benesse.

Como é cediço, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige a presença cumulativa de quatro requisitos legais, a saber: que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

Destarte, conquanto não se vislumbre a plausibilidade do argumento utilizado pelo juízo a quo para negar a aplicação da minorante especial, por fundar-se na condição de o réu ostentar registros criminais em sua certidão de antecedentes, entendimento que mostra-se contrário ao recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.1977027/PR e REsp n. 1977180/PR, decididos sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.139), em que foi firmada a tese de que “é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06” (STJ, REsp n.1977027/PR e REsp n. 1977180/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 18/08/2022, cf. <https://bit.ly/3PiFU2j> [<https://bit.ly/3PiFU2j>]), é indeclinável que a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico

*privilegiado, corretamente negada pelo magistrado de primeiro grau, não merece acolhimento nessa instância revisional, tendo em vista que o apelante **DEIVISON DE PINHO MONTEIRO**, a quando da prolação da sentença proferida em 31 de janeiro de 2019, já registrava condenação anterior pelo crime de roubo majorado, nos autos da ação penal n. 0022113-25.2012.8.14.0401, sendo que, após consulta ao sistema LIBRA, verificou-se que a sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Penal de Belém ensejou a interposição de recurso de apelação criminal, conhecido e desprovido, à unanimidade de votos, em julgamento realizado em 09/09/2014, nos termos do V. Acórdão nº 137.691, publicado no DJE de 16/09/2014, com interposição de Recurso Especial que teve seguimento negado, operando-se o trânsito em julgado em 23/04/2015.*

Ante o quadro, ao contrário do que foi afirmado no apelo defensivo, constata-se que o apelante não preenche o requisito da primariedade para fins de reconhecimento do tráfico privilegiado, consoante exigido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por possuir condenação criminal transitada em julgado. No mesmo sentido, considerando o não implemento dos requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Reexaminando os fundamentos da primeira fase da dosimetria, observa-se que as duas circunstâncias judiciais foram avaliadas negativamente de forma inadequada e com uma exasperação desproporcional.

Vejamos. Primeiro, **41 petecas de cocaína, com peso de 26,199g**, não pode ser um elemento adicional de valoração negativa do tipo penal a justificar a exasperação da pena-base, seja pela culpabilidade, seja pela incidência do art. 42 da Lei de Drogas. Outrossim, o suposto fato criminoso teria ocorrido no dia 29/11/2011, anterior aos demais delitos utilizados pelo juízo para exasperar a pena-base pelos maus antecedentes.

Portanto, as duas circunstâncias judiciais desfavoráveis devem ser afastadas, o réu deve ser reconhecido como primário e a pena-base fixada no mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão.

Na segunda fase, deixo de reduzir a pena pelas duas atenuantes (confissão espontânea e menor idade penal relativa) em razão da vedação do enunciado n. 231 da Súmula desta Corte.

Na última fase, considerando a primariedade do réu na data dos fatos, a pequena quantidade de droga e a ausência de vínculo com organização criminosa, deve incidir a causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 na razão máxima de 2/3, ficando a pena definitiva estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão.

Diante dessas alterações, o regime prisional de cumprimento da pena

legalmente previsto é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Ainda, nos termos do art. 44 do Código Penal, o réu faz jus ao benefício da substituição da pena, na forma a ser estabelecida pelo juízo das execuções.

Por fim, considerando que a corré SONIA MARIA SANTOS DE PINHO se encontra em situação similar à do agravante, deve também ser beneficiada, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior e não conheço do agravo regimental. Contudo, acolho o parecer ministerial e **concedo *habeas corpus de ofício*** para fixar a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, assegurado o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo juízo das execuções, com extensão à corré SONIA MARIA SANTOS DE PINHO.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0380298-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.483.653 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186779220118140401 186779220118140401

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEIVISON DE PINHO MONTEIRO
ADVOGADOS : ATHILA BEZERRA DA SILVA - CE038071
THALIA LARA SOARES CONDE - CE043083
RAPHAEL PAULINO MARTINS DE SOUZA - CE046789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : SONIA MARIA RODRIGUES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVISON DE PINHO MONTEIRO
ADVOGADOS : ATHILA BEZERRA DA SILVA - CE038071
THALIA LARA SOARES CONDE - CE043083
RAPHAEL PAULINO MARTINS DE SOUZA - CE046789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, com extensão à corré, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542212494765471524@

2023/0380298-5 - AREsp 2483653 Petição : 2023/0114275-1 (AgRg)